

MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

CD/16684.21821-47

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 735, de 22 de junho de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

**Art.xx.** O art. 16 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados para geração de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta para o art. 16 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não altera, ampliando ou diminuindo a vedação atualmente objeto do texto. Propõe-se apenas a inclusão, no final do artigo, da referência a agente autorizado para geração de energia elétrica. Esta nova redação busca deixar claro que os agentes autorizados não são prestadores de serviço público (art. 175 da Constituição Federal) e, portanto, a vedação não os atinge. Assim, ficam resolvidas as discussões de interpretações.

JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Deputado Federal (DEM – BA)